



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Anápolis**  
**Gabinete da Vara de Fazenda Pública Estadual**

**Autos: 0015117.31.2016.8.09.0006**

**SENTENÇA**

Trata-se de "*Ação Indenizatória*" promovida por **WESLEY BUENO DOS REIS**, através de advogado habilitado e legalmente constituído, em face do **ESTADO DE GOIÁS**, qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás na função de Policial Militar vinculado ao Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE em 20 de setembro de 2013, exercendo essa função até meados de junho de 2015.

Conta que após o julgamento da ADI 5163 pela Corte Suprema, onde se declarou inconstitucional a Lei que criou a função exercida pelo autor, sua contratação deve ser entendida como nula, o que, a seu ver, lhe confere o direito de verbas tipicamente trabalhistas como, por exemplo, o FGTS.

Afirma que o ato administrativo é caracterizado pelo intuito de enriquecimento ilícito do requerido ao impor ao autor o exercício de função idêntica à de um policial militar efetivo, contudo com o pagamento de um terço de seu valor. Verbera, também, que sua contratação revelada pela ilicitude praticada pela Administração, violou sua honra ensejando a percepção de indenização de ordem moral, através do pagamento de valores equivalentes à função exercida por um policial militar efetivo.

Requer a condenação do requerido – à título indenizatório - ao pagamento de valores referentes a diferença salarial entre o valor percebido pelo autor e o quantum percebido por um policial militar efetivo, bem como o pagamento da verba trabalhista de FGTS, ambos pelo período em que durou o trabalho realizado.

Deferidos os auspícios da justiça gratuita (evento 03, fls. 46).

Citado, o requerido Estado de Goiás ofereceu contestação ao evento 03, fls. 49/76, afirmando que o autor não fundamenta seu pedido nos requisitos próprios da responsabilização civil, mas sim na identidade de funções, o que indica seu intento de equiparação salarial. Ressalta que os valores pleiteados a título de ressarcimento, corroboram para tal assertiva. Assim, sustenta a inexistência de identidade das funções exercidas e pela ausência de prova da lesão sofrida aos direitos da personalidade do requerente.

Sustenta que os atos e negócios jurídicos nulos não têm aptidão para a produção de efeitos jurídicos, afastando a tese formulada pelo autor. Ampara-se no ônus do particular também suportar os efeitos decorrentes da contratação nula, já que é seu dever conhecer e cumprir os comandos judiciais. Salieta que o autor, voluntariamente, optou por integrar o SIMVE, ciente das atividades que seriam desenvolvidas e das características do serviço.

Obtempera pela observância do regime com natureza jurídico-administrativa aplicados aos que se submeteram ao SIMVE, afastando o direito à percepção de FGTS. Por fim, impugna os cálculos apresentados.

Houve réplica (evento 03, fls. 85/94).

Instado a manifestar, a representante do Ministério Público deixou de intervir no feito (evento 03, fls. 97/100).

Intimados a manifestar interesse na produção de provas, o autor e requerido dispensaram a dilação da instrução (fls. 103/105 e 107, respectivamente).

### É o sucinto relatório. Decido.

Cumpre salientar que a presente ação se encontra apta a receber julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que a matéria em análise é eminentemente de direito, afigurando-se suficiente a prova documental constante dos autos.

Não havendo preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A pretensão autoral é destinada à condenação do requerido ao pagamento de dano moral, que o autor alega ter experimentado em razão da contratação para integrar os quadros do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE, em razão da Lei Estadual que criou a função ter sido declarada inconstitucional. Requer, também, o pagamento de FGTS durante o período laborado.

De início, cumpre ressaltar que a irregularidade da contratação do autor se mostrou incontroversa.

Consta dos autos ter sido o Interessado aprovado em processo seletivo para exercer, no Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE, a atribuição de policial temporário na Polícia Militar goiana. Esse vínculo provisório com o ente público estadual perduraria de 12 a 33 meses, nos termos da Lei Estadual nº 17.882/2012, na qual se estabelecia:

*"Art. 3º O Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE –, que tem assento e fundamento na hierarquia e disciplina, reger-se-á pelas normas estatutárias e pela legislação estadual pertinente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás".*

Pela intelecção do aludido artigo verifica-se que o vínculo firmado entre autor e requerido é de natureza jurídico-administrativo.

A Corte Suprema declarou na ADI 5163/GO a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 17.882/2012 do Estado de Goiás, porque considerou que ela

esbarrava na legislação federal competente para regular normas gerais sobre organização das polícias militares e também frustrava o acesso isonômico ao ingresso em serviço público, por prever a seleção dos servidores dentre egressos das Forças Armadas. No acórdão, os membros do Pretório Excelso ponderaram que a forma de ingresso nas carreiras dos militares estaduais e nas Forças Armadas são intrinsecamente desiguais, principalmente no que concerne à voluntariedade de admissão. Também discutiram sobre a garantia constitucional de acesso aos cargos públicos, cujos rudimentos estão nos princípios da igualdade e da imparcialidade, devendo ser aplicada a todos os brasileiros sem exceção.

Os fundamentos explanados pelo Tribunal Constitucional abrangem, pois, a legislação supramencionada e seus desdobramentos no suporte fático, afetando diretamente o processo seletivo em que o autor fora admitido e, ainda, se desdobraram nas consequências que não foram moduladas pelos Ministros, porquanto a quantidade de votos para tal fim restou insuficiente. A decisão que reconhece inconstitucionalidade tem efeitos *erga omnes*, resultando-se inquestionável diante de todos. Sua eficácia vinculante constitui precedente de observação obrigatória, conforme consta no Parágrafo Único do art. 28 da Lei 9.868/1999, a saber:

*"Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."*

Assim, quando a PM/GO designou o encerramento das atividades do SIMVE, atendeu ao Princípio da Legalidade. Não pode prosperar, por conseguinte, qualquer argumento pautado em direito adquirido através de uma lei que foi extirpada do sistema normativo brasileiro sem suavização de seus efeitos. O entendimento de que não há direito adquirido *contra legem* é pacífico, lavrado inclusive no enunciado da Súmula 473 do STF, que colaciono:

**STF. SÚMULA 473.** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)*

Outrossim, vale ressaltar que não é possível que o requerente ganhe algo que a própria lei ilegal não previa. O argumento de equiparação das funções e das remunerações dos soldados de 3º classe advindos do SIMVE com os soldados de 1º classe de provimento efetivo é descabido, bem como o pedido de depósito de FGTS acrescido ou não de multa, porque tanto a norma supracitada, quanto o edital que abriu o processo seletivo em questão, - que pressupõe-se ser de conhecimento do autor, - previam as circunstâncias legais sob as quais estariam os integrantes do Serviço Militar Voluntário. Nesse sentido, a Lei 17.882/2012:

*Art. 4º As atribuições dos integrantes do Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual –SIMVE– serão compatíveis com as da graduação de Soldado de 3ª Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.*

(...)

*Art. 15. O soldado de 3ª Classe, após a conclusão do Curso de Formação de Soldados Voluntários, perceberá subsídio mensal no valor de R\$ 1.341,90 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos).*

Ainda, salienta-se que a boa-fé do autor foi resguardada pela Administração Pública, já que ele recebeu a remuneração devida pelo período trabalhado, não havendo enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não enseja anotação em sua Carteira de Trabalho, adicional de periculosidade, aviso prévio, indenização referente a seguro-desemprego e nem recolhimento de contribuição previdenciária.

### DO DANO MORAL

Para que seja devida indenização, basta a verificação do ato, do resultado e do nexos causal (em razão da responsabilidade administrativa objetiva). O autor, aqui, sustenta que a dispensa imotivada gerou-lhe extrema frustração já que "(...) *após certo período exercendo aquela função, o autor acabou criando expectativas de uma possível efetivação ou continuação indeterminada de sua função, buscava na verdade, nada mais que a concretização de sua dignidade através daquele trabalho, e era entusiasmado pelo próprio Estado. (...)*" (trecho da petição inicial de evento 03, fls. 04, primeiro parágrafo).

Entretanto, a dispensa do autor não ocorreu de forma inesperada, pois o andamento da ADI referida foi amplamente divulgado pela mídia e, inclusive, vários integrantes do SIMVE participaram das sessões de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Não havendo nos autos elementos que indiquem a ocorrência de dano indenizável, logo não há que se cogitar lesão ao seu patrimônio imaterial, mas mero aborrecimento.

Frise-se que intimado para manifestar interesse na produção de provas, o autor afirmou que o feito encontrava-se maduro o suficiente para a prolação do ato sentencial (evento 03, fls. 103/105). O autor, inobstante suas alegações, não se desincumbiu do dever de provar os fatos por ele articulados, conquanto lhe pesa o ônus nos termos do art. 375, I, do CPC/15.

Forte em tais argumentos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §§ 2º; 3º, I; 4º, I e III, todos do art. 85 do CPC/2015. A correção monetária e juros de mora se dará nos moldes do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, observado o § 16º do artigo 85 do CPC/2015. A execução da verba, contudo, fica suspensa por encontrar-se o autor gozando dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis, 31 de outubro de 2017.

**Mônica de Souza Balian Zaccariotti**

*Juíza de Direito*

Valor: R\$ 57.189,74 | Classificador: ENCAMINHAR CONCLUSOS - PETIÇÃO  
Procedimento Comum  
ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: MARCELO CARLOS MAIA PINTO - Data: 13/12/2017 10:42:56